



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002250-96.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MAGALI MARI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso adesivo da parte autora, vencido o 3º Juiz; tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e §1º do CPC/2015, prossegue-se o julgamento, ficando convocados a integrarem a turma julgadora, o Desembargador Edson Luiz de Queiróz, como 4º juiz, que acompanhou a divergência, e o Desembargador César Peixoto, como 5º juiz, que acompanhou o Relator Sorteado. Portanto, por maioria de votos, dera provimento ao recurso da parte ré e não conheceram do recurso adesivo da parte autora, vencidos os 3º e 4º juízes, declara voto vencido o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALEXANDRE LAZZARINI, EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002250-96.2024.8.26.0438

Juízo de origem: Penápolis – 1ª Vara

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): AMBEC / Magali Mari da Silva

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Vinicius Gonçalves
Porto Nascimento

Voto nº 1.963

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de ausência de contratação. Sentença de procedência. Apelação da ré buscando a exclusão das condenações. Recurso adesivo da autora pleiteando a majoração da indenização a título de dano moral. Comprovação da adesão voluntária da autora à associação por meio de gravação telefônica clara e objetiva, sem indícios de vício de consentimento. Ausência de ato ilícito ou dano moral configurado. Relevância da gravação como prova suficiente da manifestação de vontade, conforme art. 107 do CC. Improcedência lógica do pedido de majoração da indenização por danos morais. Ônus da sucumbência invertido. Recurso da ré provido e não conhecido o recurso adesivo da autora.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença de fls. 121/130 que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para:

“a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos em relação aos descontos de R\$ 45,00, bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico;

b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para

as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;

d) condenar o(a) requerido(a) a pagar ao(à) autor(a), a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, 07/01/2024.

...”

Pleiteia a recorrente AMBEC a reforma da r. sentença para afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o valor arbitrado, sustentando que a decisão recorrida não está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, sustenta, em síntese, que não houve qualquer ato ilícito praticado, pois, a adesão da apelada à associação se deu de forma regular, mediante fornecimento de dados pessoais que somente poderiam ter sido apresentados pela própria interessada. Argumenta que inexistente comprovação de danos morais, uma vez que o suposto desconforto alegado pela apelada não ultrapassa o mero aborrecimento, sendo insuficiente para justificar indenização. Defende que a ausência de prejuízo significativo, aliada à inexistência de nexo causal entre a conduta da apelante e o alegado dano, inviabiliza a configuração de responsabilidade civil. Por fim, destaca que, mesmo na remota hipótese de manutenção da condenação, o valor fixado deve ser reduzido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, pleiteia a recorrente Magali, em recurso adesivo, a reforma parcial da r. sentença para que seja majorado o valor da condenação a título de danos morais, fixado inicialmente em valor considerado insuficiente para reparar adequadamente o prejuízo moral sofrido em razão de descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário sem a devida autorização. Requer, ainda, a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios recursais, bem como a

devida consideração de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para fins de prequestionamento.

Para tanto, sustenta, em síntese, que os descontos indevidos lhe causaram angústia, humilhação e abalos emocionais que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando ofensa à sua honra subjetiva. Defende que o dano moral é evidente diante da ausência de autorização para as deduções e do descaso da recorrida em solucionar administrativamente o problema, o que lhe trouxe incertezas quanto à restituição dos valores. Fundamenta seu pleito nos artigos 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o valor da indenização deve cumprir a função pedagógica e compensatória, sugerindo o montante de R\$ 10.000,00 como adequado às circunstâncias do caso.

Os recursos foram respondidos (fls. 187/194 e fls. 195/201), sem preparo o recurso da autora em razão da gratuidade da justiça concedida (fls. 27). Preparado o recurso da ré (fls. 217/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo *a quo*, é procedente o apelo da ré, e por consequência restou prejudicado o recurso adesivo da autora.

Não se vislumbra irregularidade na adesão da parte autora à entidade ré.

A apelante, neste caso específico, não é idosa, pois nasceu em julho de 1966, portanto tem na data de hoje 59 anos de idade (fls.19).

A gravação da ligação telefônica juntada nos autos por meio de *link* (fl. 43) presta-se perfeitamente a comprovar a livre adesão da autora como associada, ao passo que a abordagem da funcionária da ré pela ligação se deu de maneira clara e inteligível.

Da referida ligação telefônica pode-se extrair a intenção legítima da apelante em aderir à entidade. Diferentemente de outros casos semelhantes que vêm sendo julgados por esta Câmara — nos quais o fornecimento das informações via telefone é feito de maneira rápida com linguagem *atropelada*, baixa qualidade de áudio e direcionado ao público idoso presumidamente mais vulnerável —, neste, a atendente explicou à apelante de forma clara do que se tratava, e ela, por sua vez,

manifestou espontaneamente a vontade de contratar. Não se pode alegar tratar-se a apelante de pessoa sem entendimento, mormente porque, como já salientado, não se trata de pessoa idosa.

Salienta-se que, como restou incontroverso nos autos o livre consentimento da apelante à adesão aos serviços da ré, é irrelevante o fato de não haver nos autos contrato (físico) assinado pela própria autora, de próprio punho ou por outro meio idôneo que ateste sua ciência. A propósito, é a literalidade da lei:

“Art. 107, CC – A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”.

Vislumbra-se a necessidade de tal documento apenas nos casos em que há indícios de que o aceite (declaração de vontade) da proposta dos referidos serviços, via ligação telefônica, tenha ocorrido de maneira viciosa, pela vulnerabilidade presumida do público idoso frente a propostas abusivas, indutivas e que, em suma, não atendem ao disposto no art.31 do CDC:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO – Autora que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Sentença de improcedência – Apelo da autora desprovido – Demandante que ao ajuizar a ação, negou a própria existência de negócio jurídico, reputando desconhecidos o contrato e a figura da ré –

Juntada, contudo, de gravação, em contestação, na qual a autora expressa, de forma incontroversa, sua anuência quanto à adesão à AMBEC, devidamente informada a respeito do valor de mensalidade e formas de pagamento – Resposta em réplica, na qual a autora passa a defender 'não se recordar' daquela ligação, a qual não pode ser aceita, ausente sequer indícios padeça a autora de limitações quanto a prática de atos da vida civil – Recurso, por outro lado, que se volta contra a real compreensão autoral quanto aos termos anuídos (vício de vontade), a permitir a conclusão cabal de que fraude praticada por terceiros não houve – Ligação que deve ser aceita como prova da contratação, vez que a aderente não apenas confirmou dados pessoais, mas aceitou expressa e verbalmente sua vinculação ao contrato, informada a respeito do desconto mensal de R\$ 45,00 de seu provento previdenciário – Demandante que embora pensionista, tem apenas 38 anos de idade, sequer cabível questionar sua compreensão a respeito dos contratos digitais em razão de suposta idade avançada, inexistente - Sentença mantida – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005351-18.2024.8.26.0576; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – O 'LINK' CONTENDO A GRAVAÇÃO DE ÁUDIO COM A CONFIRMAÇÃO DOS DADOS E DA ADESÃO PELA AUTORA ESTÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS - AUTORA NÃO REQUEREU OPORTUNAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000143-16.2024.8.26.0168; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Apelação – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cc Indenização por Danos Morais – Sentença de improcedência – Insurgência – Descontos em benefício previdenciário – Alegação de contratação fraudulenta – Descabimento – Existência da relação jurídica – Ré comprovou, no caso, que a Autora realizou a contratação, por meio de gravação de voz – Conjunto probatório não demonstra a ocorrência de qualquer irregularidade – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001614-67.2024.8.26.0168; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Por via de consequência, o recurso adesivo da autora, que se limitou a pleitear a majoração da condenação em primeiro grau a título de dano moral, restou prejudicado.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso da ré e pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso adesivo da autora, por prejudicado, invertendo-se os ônus da sucumbência.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR

Voto nº 32285

Apelação Cível nº 1002250-96.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: Magali Mari da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

3º juiz

I) O Exmo. Sr. Relator, Desembargador Luis Fernando Cirillo, acompanhado pelo Exmo. Sr. 2º Juiz, Desembargador Galdino de Toledo Junior, dão provimento à apelação da ré, **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec**, para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora/apelada, sob o fundamento de ausência de ato ilícito, pois a autora anuiu, expressamente, a contratação oferecida pela ré, conforme conversa telefônica gravada (*link* às fls. 43), bem como, tendo a autora nascido em 1966, não pode ser considerada idosa.

Como consequência, o recurso adesivo da autora, em que se postula a majoração dos valor da indenização por danos morais não é provido.

II) Respeitado o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Relator, a hipótese é de não provimento da apelação da ré, bem do recurso adesivo da autora, este, por outro fundamento. Ou seja, impõe-se a manutenção da r. sentença.

III) Na r. sentença de fls. 121/130, o MM. Juiz de origem julgou procedente pretensão da autora, destacando-se os seguintes fundamentos:

“No caso em exame, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda.

Com efeito, a parte requerida não instruiu o processo com cópia do contrato supostamente firmado entre as partes para comprovar a contratação questionada pela parte requerente. Desse modo, não restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, sendo, pois, ilegítimos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora.

Por tratar-se de relação de consumo, caberia ao(à) demandado(a) demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, o que permite a conclusão de que não negociou com o(a) autor(a), mas sim com um terceiro que, de posse dos dados do(a) requerente, realizou a contratação indevida em seu nome, tornando-o(a) vítima de uma fraude.

É certo que o avanço tecnológico e a massificação das relações de consumo apontam para a necessidade de meios rápidos e eficientes para a celebração de contratos de consumo. No entanto, tal prática não pode pôr em risco a segurança das relações jurídicas, com prejuízo não apenas para os consumidores, mas também para terceiros estranhos à relação negocial.

Além disso, a responsabilidade civil do(a) requerido(a) decorre do risco das atividades que exerce, pois, auferindo vantagens econômicas inerentes aos serviços que coloca no mercado de consumo, nada mais justo que responda pelas consequências danosas oriundas de eventuais defeitos nos serviços que presta aos consumidores.

Assim, ausente a manifestação de vontade da parte autora, o negócio jurídico é reputado inexistente entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante”.

Ou seja, corretamente, respeitado os entendimentos em contrário, rejeitou a conversa gravada e disponibilizada no *link* às fls. 43, como manifestação de vontade apta a estabelecer um negócio jurídico entre as partes.

IV) A prova apresentada pela ré/apelada, consistente em contato

telefônico efetuado com a autora, não demonstra a efetiva ciência, esclarecimento e anuência da apelante em relação à adesão ao Associação.

A atendente, representante do réu, não deixa claro os termos da contratação, em especial no que tange aos serviços que seriam prestados e respectivos benefícios, bem como em relação à contraprestação que seria devida pela autora, de modo que não foi cumprido o dever de informação adequada.

A autora, limita-se a confirmar dados pessoais e a dar respostas curtas e evasivas, restando evidenciado que não tinha válida compreensão daquilo que lhe estava sendo proposto, e a má-fé por parte da ré/apelada, no sentido de induzir a aceitação pela autora, sendo que, embora não seja juridicamente qualificada como pessoa idosa (tem 59 anos!), portanto não sujeita a uma “presunção de vulnerabilidade”, que se dispensa a necessidade de adequada informação.

Aplicam-se as as regras do Código de Defesa do Consumidor para casos semelhantes, posto que, ainda que tais entidades se denominem de “sindicatos” ou “associações”, devem ser considerados como “fornecedores” dos serviços ou produtos, conforme previsto no art. 3º, do CDC.

Em face de tais circunstâncias, não há como se considerar como válida a relação jurídica estabelecida entre as partes, impondo-se a manutenção da condenação da ré, tendo em vista a má-fé no emprego de meios fraudulentos para captação de valores de pessoas vulneráveis.

A respeito, não se desconhecendo a controvérsia envolvendo a mesma associação, seguem alguns precedentes:

“Apelação – Responsabilidade Civil - Apelação – Descontos em proventos de aposentados que beneficiam a associação que, ao se defender e tentar demonstrar que houve expressa adesão sindical, apresenta documentos que não confirmam a deliberação autêntica ou consentida da autora, pela imprestabilidade da afirmada assinatura eletrônica, via telefone/SMS. É do sindicato o dever de provar a licitude do desconto (art. 373, II, do CPC e tema repetitivo 1061 do STJ), o que não ocorreu - Ação procedente para declarar a inexigibilidade, bem como para ordenar a restituição em dobro – Danos morais configurados – Valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Decisão reformada –

Recurso provido”.

(Apelação nº 1001745-24.2024.8.26.0077, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. em 24/03/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por idoso devido a descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de taxa associativa, declarada nula que ensejou na condenação da ré ao pagamento em dobro do indébito, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se (i) a conduta da ré resulta em ato ilícito que enseja em danos morais e (ii) o valor fixado é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Comprovada nulidade da contratação e prática abusiva na captação da vontade do autor, configurando vício de consentimento e conduta atentatória à boa-fé objetiva. 4. Valor dos danos morais reduzido para R\$ 4.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação nula, justificam indenização por danos morais, cuja fixação em R\$4.000,00, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CDC, art. 39, IV; art. 6º, III; art. 46; CC, art. 944; art. 398; CPC, art. 487, I; art. 375; CF, art. 5º, V e X. STJ: EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021; TJSP: Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438, Rel. Corrêa Patiño, j. 01/11/2024; Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576, Rel. Fernando Marcondes, j. 05/11/2024”. (Apelação nº 1000671-09.2024.8.26.0020, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. em 25/03/2025)

Tem-se, por exemplo, no mesmo sentido, a Apelação nº 1003548-61.2024.8.26.0297 (9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 14/03/2025) e a Apelação nº 1003071-07.2024.8.26.0081, 2ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª. Herthga Helena de Oliveira, j. em 20/03/2025).

Destaca-se, desta 9ª Câmara de Direito Privado, outras situações com a mesma técnica de oferta e contratação de consumidores:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução simples do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário da autora. Insurgência da demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total debitado da aposentadoria da requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso. 3. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1016568-21.2024.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, j. em 24/01/2025)

“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, com repetição de indébito e danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Descontos indevidos em benefício previdenciário por sindicato de aposentados - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de vontade consciente - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 1128106-51.2023.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Jane Franco Martins, j. em 04/12/2024)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. ASSOCIAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADESÃO INVÁLIDA. Ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. Cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. I. A autora alega que não houve associação ou autorização para descontos realizados pelo sindicato réu, requerendo reparação por dano moral. A ré não apresentou contrato comprovando a relação jurídica, apenas um áudio confuso que não caracteriza contratação clara. II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica válida

entre as partes e a caracterização de dano moral pela cobrança indevida. III. A ré não comprovou a regularidade da contratação, evidenciando má-fé. A falha na prestação de serviço gera responsabilidade de indenizar, sendo o dano moral puro indenizável sem necessidade de prejuízo econômico. IV. Recurso provido. Declara-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. 2. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida. Legislação Citada: CDC, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54.” (Apelação nº 1001248-39.2023.8.26.0111, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. em 07/03/2025)

“Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição do indébito e dano moral. Contratação via telefone, comprovada. Improcedência. Reforma. Manifestação de vontade viciada, manipulada e induzida por técnicas agressivas de marketing, focadas na exploração das condições de hipervulnerabilidade do idoso (art. 39, IV, CDC). Contrato nulo de pleno direito. Repetição em dobro do indébito (art. 42, § único, CDC). Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00. Precedentes citados. Honorários fixados em 20% do valor da condenação. Parcial provimento.” (Apelação nº 1000493-78.2022.8.26.0360, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. em 13/04/2023)

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais – Procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Ausência de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação nº 1000568-13.2024.8.26.0081, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Peixoto, j. em 20/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão

ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1007510-78.2024.8.26.0625, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 10/02/2025)

V) Do mesmo modo, e como já exposto nos precedentes mencionados, a prática de atos abusivos, implicando na contratação não esclarecida, com subtração dos benefícios previdenciários da autora, acarreta no abalo aos direitos de personalidade da apelante, de modo que a ré também deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao valor da indenização, anota-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferir.

Assim, o valor arbitrado pela r. sentença é razoável, ou seja, foi adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, razão pela qual o recurso adesivo da autora (que pretende o aumento do valor para R\$ 10.000,00) não é provido.

III) Diante de tais fundamentos, respeitado o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Relator, portanto:

- a) nego provimento à apelação da ré;
- b) nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Mantida a sucumbência da ré, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE LAZZARINI

3º juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO CIRILLO	2A2848A8
8	15	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A2A4316

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002250-96.2024.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.